



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0009932-55.2017.814.0000

Origem: 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA

Suscitante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Raimundo dos Santos Ferreira

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA-IRDR (processo nº 0009932.55-2017.814.0000), ajuizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ -DETRAN no processo nº 0006908-65.2014.814.0051 com o objetivo de firmar tese jurídica quanto à possibilidade de renovação de CNH definitiva por condutor com pontuação decorrente de infrações graves, gravíssimas ou que seja reincidente nas infrações médias, dentro do período permissionário.

Na Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2018, o Plenário deste Egrégio Tribunal, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, admitiu o presente incidente. Diante disso, em atenção às disposições contidas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno, determino:

- 1- A suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no âmbito do Poder Judiciário Estadual, que versem sobre a questão objeto do incidente até o julgamento final do feito por este Egrégio Tribunal. (art.982, I do CPC/2015);
- 2- Que seja oficiado o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para que preste, no prazo de 15 dias, as informações que reputar necessárias (art.982, II do CPC/2015 e art.191, I do RI/TJPA);
- 3- A intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias (art.982, III do CPC/2015 e art.191, III do RI/TJPA).
- 4- Que sejam comunicados por meio de ofício circular, todos os magistrados e órgãos julgadores deste TJPA, dando ciência acerca da admissão do IRDR e da decisão de suspensão dos processos em que se discute a mesma matéria. (art.191, §1º do RI/TJPA);
- 5- Que seja informada à Presidência desta Corte, para as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça, a todos os órgãos



jurisdicionais competentes, bem como ao órgão responsável para divulgação e publicidade no Portal do Tribunal (art. 979 do CPC);

6- Que seja comunicada a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais (CREE) para adoção das providências condidas no art.191, §2º do RI/TJPA.

7- Que sejam oficiados os seguintes órgãos e entidade, para, querendo, manifestarem-se sobre o objeto do incidente, no prazo comum de 15 dias:

- a) Conselho Nacional de Trânsito-CONATRAN
- b) Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN
- c) Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Pará-CETTRAN/PA
- d) O Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria
- e) A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará

8- Que sejam intimados o DETRAN-PA e o interessado Raimundo dos Santos Ferreira, acerca desta decisão, que poderá manifestar-se sobre a matéria controvertida, no prazo de 15 dias.

À Secretaria, para que proceda com as diligências necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

Belém, 30 de julho de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora